



## Tratado de Reconhecimento Mútuo entre o Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda e o Reino da Espanha

Ao Décimo nono dia do mês de Março do dois milésimo décimo nono ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus, o Cristo, nos reunimos na cidade de Londres, no Palácio de Buckingham, e nós, autoridades do Reino da Espanha e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, chegamos ao seguinte acordo, o qual fazemos saber a todos através deste documento:

Art 1. O Reino da Espanha e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, reconhecem mútuamente, garantindo o respeito à política interna e externa, o território e sua integridade, os governantes e as leis que regem as nações envolvidas.

Art 2. O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda concede a todos os cidadãos nativos, aos fundadores e membros da Família Real Espanhola o direito a manter sua nacionalidade e de possuírem a cidadania britânica, concedendo-a de forma plena, garantindo-lhes os direitos políticos.

Art 3. O Reino da Espanha concede a todos os cidadãos nativos, aos fundadores e membros da Família Real Britânica o direito a manter sua nacionalidade e de possuírem a cidadania Espanhola, concedendo-a de forma plena, garantindo-lhes os direitos políticos.

Art 5. O Reino da Espanha, neste ato, ingressa à Comunidade Econômica Britânica - Commonwealth, cujo Termo de Adesão se encontra em anexo.

Art 7. O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, concede ao Reino da Espanha uma cadeira de representante diplomático no Conselho Real, podendo ser substituída por equivalentes em caso de dissolução do órgão.

Art 9. O Descumprimento de qualquer uma das cláusulas levará a rompimento do acordo, invalidando automaticamente este documento.

Art 10. Ao assinar este documento, o Reino da Espanha e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda concordam com seus termos e os do documento em anexo.

Assinaturas:



S.M.R Leon IV  
Moutbatten-Orleans et  
Maclogos

Rei do Reino Unido da  
Grã-Bretanha e Irlanda



S.M.R Dom Tiago III de  
Saxe-Coburgo-Gotha

Rei do Reino da Espanha

## **Anexo Único:**



# Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda

Termo de Adesão a Comunidade dos Países Britânicos  
Commonwealth

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES E CARGOS**

Art 1. A Comunidade dos Países Britânicos, ou Commonwealth, é uma instituição mantida pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, sediada na Marlborough House, em Londres, no Reino Unido, juntamente com a Chancelaria Britânica. Seu objetivo é:

I - Aproximar e reunir os países aliados do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, trazendo uma maior aproximação diplomática e econômica

II - Reduzir a burocracia e barreiras migratórias e alfandegárias

III - Discutir sobre questões em comum entre os países-membros

Art 2. A Commonwealth deverá possuir as seguintes repartições:

I - Chefe da Commonwealth: Este cargo é única e exclusivamente ocupado pela pessoa do Monarca do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda; indicará o Secretário-Geral, podendo absolvê-lo quando for de sua vontade e questioná-lo sobre as decisões tomadas; possui poder de veto.

II - Secretariado Geral: O Secretário-Geral é o encarregado por presidir e administrar a Commonwealth, ele é o responsável por escolher e nomear os encarregados de cada setor da administração, podendo absorver para si os cargos, se for de sua vontade; é escolhido pelo Monarca do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, sendo este também o Chanceler da nação. Possui poder de veto.

III - Chefe de Finanças e Diretor do Banco da Commonwealth: Este será o responsável por gerir o Banco e estudar a situação financeira de cada país-membro e propor soluções; deverá ser escolhido pelo Secretário-Geral.

IV - Secretário Local da Commonwealth: Será o representante nomeado de cada país-membro para representar a nação nas sessões gerais e representar a comunidade no governo de sua nação; ele é subordinado diretamente ao Chanceler de sua nação e ao Secretário-Geral, devendo ser aprovado por ele a sua posse. Em caso de reprovação, o governo deverá escolher outro, se não houver alternativa, o próprio Secretariado recomendará um nome de qualquer País-Membro para tomar posse representando a comunidade.

V - Novas pastas podem ser acrescentadas de acordo com a vontade do Chefe ou do Secretário-Geral.

## **CAPÍTULO II - DO BANCO DA COMMONWEALTH**

Art 3. O Banco da Commonwealth é uma instituição gerenciada pela Comunidade dos Países Britânicos, sediado na cidade de Londres, Reino Unido, suas prerrogativas são:

I - Facilitar o acesso ao crédito a pequenas e grandes empresas.

II - Facilitar as transações financeiras entre os Países-Membro.

III - Garantir crédito aos países-membro em tempo de crise.

IV - Garantir a estabilidade financeira e nos negócios entre os Países-Membro

Art 4. O Banco da Commonwealth trabalhará somente em sua moeda própria, o Xelim, que deverá ser representado por CWH ou (X./).

Art 5. A taxa de conversão entre os Xelins e a moeda local deverá variar de acordo com o governo local.

Art 6. Transações comerciais entre os Países-membro sempre deverão ser efetuadas em Xelins, podendo converter para moeda local posteriormente.

Art 7. É obrigatório ao comércio de todos os países-membro ofertarem os preços em Xelim, caso não esteja explícito este deverá ser informado ao cliente caso questionado por ele.

Art 8. Tanto pessoa física quanto jurídica podem abrir uma Conta Corrente no Banco Commonwealth.

Art 9. Ao assinar, o país concorda com todos os termos acima.